

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 4º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer medidas punitivas adequadas para o gestor público que infringir deliberadamente determinações sanitárias do poder público destinadas a prevenir o contágio de doença durante a ocorrência de epidemia.

SF/2/1298.46852-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
IX – infringir deliberadamente determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa, durante a ocorrência de epidemia.” (NR)

Art. 2º O art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
XI – infringir deliberadamente determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa, durante a ocorrência de epidemia.” (NR)

Art. 3º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 268.....

.....
§ 1º.....

§ 2º A pena será aumentada do dobro se o crime previsto no *caput* deste artigo for praticado pelo Presidente da República, por governador de estado ou do Distrito Federal ou por prefeito, durante a ocorrência de epidemia.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem presenciado, recorrentemente, o desrespeito e a indiferença de gestores públicos, durante a presente pandemia do coronavírus. Além de promover aglomerações, tais gestores são frequentemente vistos nesses atos públicos, que apresentam caráter exclusivamente político, sem o uso de máscara e cumprimentando os manifestantes.

Tais condutas, além de representar um escárnio, demonstram um total descaso com os mais 600 mil mortos no país em decorrência da pandemia. E o pior: são perpetradas por quem deveria dar o exemplo para a população brasileira na adoção de medidas preventivas de contágio da doença.

Não podemos mais admitir atos como esse, que somente agravam a situação de calamidade de saúde pública no país, produzindo sucessivas ondas de contaminação e de lotação de hospitais.

Diante disso, por meio do presente projeto de lei, estabelecemos que constitui crime de responsabilidade o ato do Presidente da República, de governador de estado ou de prefeito que infringir deliberadamente determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa, durante a ocorrência de epidemia. Por sua vez, no âmbito penal, criamos causa de aumento de pena, que será aplicada em dobro, quando o crime de “infração de medida sanitária preventiva”, previsto no art. 268 do Código Penal, for praticado pelos citados gestores públicos durante a ocorrência de pandemia.

Com essas medidas, pretendemos estabelecer medidas punitivas adequadas, tanto no âmbito político-administrativo quanto na seara penal, para o gestor público que desrespeitar determinações sanitárias do poder público destinadas a prevenir o contágio de doenças durante a ocorrência de epidemia.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

SF/2/1298.46852-06



SF/2/1298.46852-06